



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000216/2005-10
Recurso nº 343.701 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.712 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente BOCAINA DO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

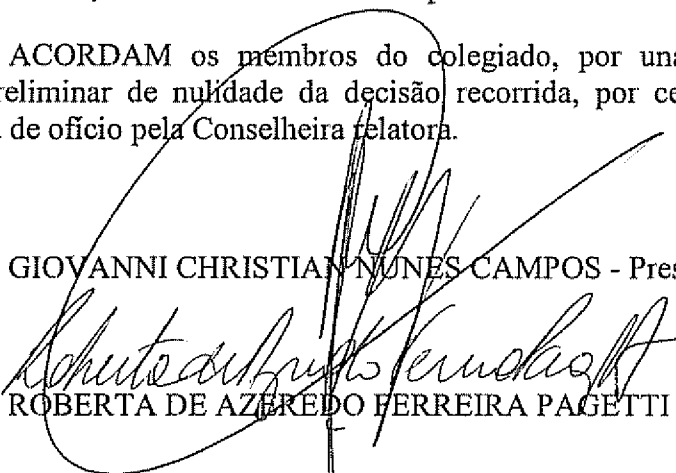
São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72. A falta de análise da documentação acostada aos autos pela Impugnante implica em flagrante cerceamento do seu direito de defesa, devendo a nulidade ser reconhecida de ofício.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, levantada de ofício pela Conselheira relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/69 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre fatos geradores ocorridos em 01.01.2001 e 01.01.2002. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 83/94, por meio da qual alegou que:

- preliminarmente, o lançamento seria nulo, eis que desprovido de prova ou elemento material. Solicita a realização de perícia para comprovação de seus argumentos;

- no mérito, solicita a correção da área de benfeitorias. Concorde que a informação da DITR de 2002, no que tange à área de utilização limitada, decorreu de equívoco. Quanto à glosa da área utilizada, discorda da não aceitação da área declarada como de pastagens, ao argumento de que existem, no imóvel, as áreas de pastagens declaradas. Defende que, para o cálculo do valor da terra nua, deve ser excluída a área de preservação permanente, por não possuir qualquer valor econômico.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA UTILIZADA.

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao da autuação.

PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

A aplicação do índice de rendimento da pecuária decorre de disposição legal contida no art. 10, § 1º, "V", "b", da Lei nº 9.393/96, não havendo previsão legal para que o índice possa ser afastado pela autoridade julgadora.



Consideraram como não impugnada a parcela do lançamento relativa à glosa da área de utilização limitada.

Inconformada com a manutenção do lançamento, a Interessada interpõe, através de procurador, o Recurso Voluntário de fls. 201/268.

Segundo a Recorrente, as áreas a serem excluídas da tributação pelo ITR estão devidamente previstas em lei, especialmente sobre as áreas de florestas de reserva legal. Discorre sobre os princípios da Legalidade e da Motivação dos atos da Administração. Quanto à exigência do ADA, alegou que a mesma não estava prevista em Instrução Normativa, e que a mesma não poderia lhe impor a obtenção de qualquer ato do Ibama como condição para definição das áreas de utilização limitada; suscitou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria. Afirmou, ainda, que a discussão travada nestes autos não se prendia à existência das referidas áreas de floresta, pois estas seriam incontestas.

Em seguida, a Recorrente esclareceu que, equivocadamente, declarara no ano de 2001 uma área tributável de 682,50 ha. e nada a título de reserva legal, enquanto que no ano de 2002, declarou como de utilização limitada a área de 500,00 ha., e área tributável de 182,50 ha.. O correto, contudo, seria ter declarado uma área de 338,80 ha. como de reserva legal, posto que esta é a área correspondente a 20% da área total da propriedade (que é de 1.694,00 ha).

Afirmou ainda que por se tratar de matéria incontroversa, a existência das áreas de utilização limitada e preservação permanentes deveriam ser reconhecida a isenção do ITR sobre ambas, nos termos do que determina a Lei nº 9.311/96. Ressaltou que a falta de apresentação da averbação destas áreas na matrícula imobiliária seria, quando muito, uma infração formal, e não infração material a gerar a exigência do imposto

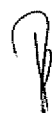
Caso as autoridades fiscais discordassem dos dados por ela informados em DITR, deveriam ter procedido à fiscalização destes dados, nos termos do que determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96. Por isso, reiterou o pedido de produção de prova técnica, o qual fora negado pela decisão de primeira instância.

Alegou que o art. 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, com as alterações introduzidas pela MP 2.166-67, dispõe que é desnecessária a apresentação de prévia comprovação das áreas isentas de tributação (preservação permanente e reserva legal) – fato que por si só já implicaria na procedência do recurso apresentado. O registro público, segundo ela, não seria ato constitutivo de seu direito, mas apenas declaratório da existência da reserva legal em discussão.

Em outro tópico, a Recorrente discorre sobre o Princípio da Legalidade e sua importância na área tributária, concluindo que na apuração do ITR, não poderiam ser exigidos documentos sem que a lei assim o determinasse. Afirmou que o Ato Declaratório somente seria exigível nas hipóteses do art. 3º do Código Florestal.

Colacionou jurisprudência acerca de todos os temas suscitados em seu Recurso, comentando-as.

Quanto ao valor da terra nua considerado no lançamento, reiterou que a autoridade julgadora desconsiderou por completo o laudo apresentado em sede de impugnação, pautando-se exclusivamente nos valores declarados pelo SIPT. Assim, o valor da terra nua declarado de R\$ 100.000,00 nos anos de 2001 e 2002 foi majorado em cada um destes anos



para R\$ 909.999,86 e R\$ 944.997,90, respectivamente. O laudo por ela apresentado demonstrou que o valor da terra nua em ambos os anos seria de R\$ 120.000,00.

Discorreu ainda sobre o caráter confiscatório do lançamento, tendo em vista que o crédito tributário exigido representa aproximadamente 20% do valor total do imóvel sobre o qual o mesmo incide.

Por fim, requereu a exclusão da exigência da multa de mora, pois a mesma somente lhe poderia ser exigida após o trânsito em julgado do processo administrativo, já que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Pugnou pela procedência integral do seu Recurso Voluntário.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.09.2008, como atesta o AR de fls. 193v.. O Recurso Voluntário foi postado nos Correios em 09.10.2008, dentro do prazo legal para tanto - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência do ITR relativo ao exercício 2001 em razão da glosa de: a) áreas de benfeitorias, b) áreas de pastagens, e c) alteração no valor da terra nua. Quanto ao ano de 2002, além destas infrações, foi também glosada a área declarada como de utilização limitada.

A Recorrente suscita uma série de motivos que implicariam na reforma da decisão recorrida, insistindo no fato de que um laudo trazido por ela aos autos deveria ser levado em consideração, mas que não foi apreciado pela decisão recorrida.

Compulsando mais detidamente os autos, percebe-se que este seu pedido leva a uma preliminar que deve ser levantada de ofício, pelos motivos que se seguem.

Ainda em sede de fiscalização, a Recorrente apresentou – no intuito de comprovar o acerto dos números consignados em sua DITR - um laudo (fls. 24/36 dos autos), do qual constam diversos dados da propriedade em exame, e ainda algumas fotos. Deste laudo constava que o valor do imóvel correspondia a R\$ 420.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de benfeitorias e R\$ 120.000,00 referentes à terra nua e pastagens melhoradas.

Posteriormente, e antes da apreciação de sua Impugnação pela DRJ, a Recorrente trouxe também aos autos o laudo de fls. 153/163, o qual foi elaborado nos termos da NBR 14.653-3:2004. Deste segundo laudo consta que o valor total do imóvel seria de R\$ 937.600,00, e que o valor da terra nua seria de R\$ 492.400,00.

Este segundo laudo foi juntado aos autos em **13 de maio de 2006**, conforme certidão de fls. 184. O processo, por outro lado, foi remetido a DRJ para julgamento, tendo

sido julgado na data de **20 de junho de 2008** – o que demonstra que o (segundo) laudo já constava dos autos por ocasião do referido julgamento.

Ocorre que, a despeito de tal documento já ter sido comprovadamente juntado aos autos em momento anterior, a decisão recorrida não faz sequer menção a sua existência, limitando-se a tecer considerações sobre aquele primeiro laudo acostado aos autos (fls. 24/36). Consta de tal decisão ainda que para a demonstração do valor do imóvel – de forma a refutar a avaliação do imóvel pelo sistema SIPT (feita pela fiscalização) – deveria a Recorrente ter apresentado laudo que preenchesse as regras contidas na NBR 14.653-3:2004.

Todos estes comentários demonstram que o laudo de fls. 153/163 realmente deixou de ser apreciado, como deveria. Esta falta de apreciação implica em flagrante violação do direito de defesa da Recorrente, na medida em que a mesma logrou produzir prova em defesa de seus argumentos, mas não teve tal prova analisada.

Releva lembrar que o cerceamento do direito de defesa da parte implica em nulidade da decisão assim proferida, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por isso, deve ser declarada, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à DRJ em Campo Grande/MS para que uma nova decisão seja proferida, agora apreciando todos os documentos trazidos pela Recorrente aos autos, notadamente o referido laudo de fls. 153/163. Neste sentido é unânime a jurisprudência deste Conselho, como se vê do seguinte exemplo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - É nulo o acórdão que se silencia sobre alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, por cerceamento do direito à ampla defesa.

(Ac. nº 105-16.527 – julgado em 13.06.2007)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos à DRJ em Campo Grande.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti